



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 253/XIII/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Solicitam a criação de um regime de exceção no acesso à reforma para os professores.

**Entrada na AR:** 26 de janeiro de 2017

**Nº de assinaturas:** 19.676

**1º Peticionário:** Maria Manuela Jesus Ferreira Alves

**Comissão de Educação e Ciência**

## Introdução

A **petição n.º 253/XIII/2** apresentada por Maria Manuela Jesus Ferreira Alves deu entrada na Assembleia da República no dia 26 de janeiro de 2017, tendo sido recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 03 de fevereiro de 2017, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República José Manuel Pureza.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam a criação de um regime de exceção no acesso à reforma para os professores.
2. Fundamentam o seu pedido no facto de ser «inegável o envelhecimento dos corpos docentes das escolas portuguesas», bem como «é inegável o fosso existente entre professores no ativo e as novas gerações de professores que não conseguem um contrato de trabalho».
3. Referem, ainda, que «a profissão de docente é uma profissão de elevado nível de desgaste psicológico, mental e físico», sendo «comumente aceite por alunos, pais e outros elementos da comunidade educativa que os professores atingem níveis de exaustão no final de cada período letivo e no final do ano, incompatíveis com o exercício saudável da suas funções».
4. Pelo que, terminam requerendo a «adoção de um regime de exceção para professores no acesso à sua aposentação desde que atingidos os 60 anos de idade e os 36 de serviço».

### II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (daqui em diante LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
3. No entanto, recentemente foi concluída a apreciação das petições referidas abaixo:

Nº	Data	Título	Situação
<a href="#">521/XII/4</a>	2015-05-28	<a href="#">Solicitam a criação de um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário</a>	Concluída
<a href="#">32/XIII/1</a>	2015-12-22	<a href="#">Um regime de aposentação justo para os docentes.</a>	Concluída

<a href="#">66/XIII/1</a>	2016-02-25	<a href="#">Solicitam a aprovação de um regime especial de aposentação para os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico.</a>	Concluída
<a href="#">206/XIII/2</a>	2016-11-11	<a href="#">Respeitar os docentes, melhorar as suas condições de trabalho e valorizar o seu estatuto de carreira.</a>	Proposta para apreciação em plenário

Sublinha-se que a Petição n.º 206/XIII/2 foi proposta para apreciação em Plenário, não estando ainda agendada.

Na sequência da apresentação da Petição n.º 32/XIII/1, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Resolução	438/XIII	1	<a href="#">Propõe um regime transitório para a aposentação de professores e educadores, com vista a criar justiça no regime de aposentação</a>	PEV
Projeto de Resolução	441/XIII	1	<a href="#">Recomenda ao Governo a possibilidade de aposentação aos 40 anos de descontos sem penalizações e a aplicação de regimes de aposentação relativos a situações específicas</a>	PCP

Os dois projetos de resolução foram rejeitados, em votação na Reunião Plenária n.º 89, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, a favor do BE, PCP e PEV, e a abstenção do PAN.

Refira-se, ainda, que na Petição n.º 32/XIII/1.<sup>a</sup> era solicitada a criação de um regime transitório de aposentação, na dependência da negociação de um regime-regra de aposentação mais favorável para os professores. Na presente petição, é solicitada a criação de um regime excecional de aposentação, sem qualquer dependência de um regime-regra, regime este em que se pretende uma aposentação aos 60 anos de idade, com 36 anos de serviço.

Já na Petição n.º 66/XIII/1.<sup>a</sup> era solicitada a aprovação de um regime especial de aposentação, limitado aos docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, limitação que não se verifica na presente petição.

Por sua vez, um dos pedidos da Petição n.º 206/XIII/2.<sup>a</sup> é a «Aprovação de um regime excecional de aposentação dos docentes que preveja a saída sem qualquer penalização de quem já completou a carreira contributiva (40 anos), que evolua para os 36 anos e admita situações especiais decorrentes de condições particulares de exercício profissional». Apesar de, também aqui, ser pedida a criação de um regime excecional de aposentação, verifica-se que o mesmo se pauta por diretrizes diversas das ora expostas.

4. A alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP prevê como fundamento para o indeferimento liminar o facto de a petição visar «a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação».

O n.º 8 do artigo 24.º da LEDP dispõe que «Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.».

Este número deverá ser lido de acordo com a «interpretação da Conferência de Líderes de 15 de fevereiro de 2012, firmada na respetiva [súmula](#), sobre a discussão conjunta de petições, mesmo que sobre temas idênticos ou conexos, foi fixado o entendimento segundo o qual, «relativamente a agendamentos conjuntos de petições: futuramente, de modo a preservar o espaço de cada petição, a Conferência de Líderes apenas agendará a apreciação conjunta de petições que, em sede de apreciação na comissão parlamentar competente, tenham também sido objeto de apensação ou de apreciação conjunta»<sup>1</sup>.

Atento o exposto, temos que a presente petição apesar de ter um conteúdo semelhante ao da Petição n.º 32/XIII/1.<sup>a</sup>, contém em si uma pretensão diversa, pois que o que se pretende agora é a criação de um regime excecional de aposentação, e não a criação de um regime transitório em função da definição de um regime-regra de aposentação mais favorável para os professores.

Ao mesmo tempo, o pedido agora apresentado destina-se à totalidade dos docentes, e não apenas aos da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, como sucedia na Petição n.º 66/XIII/1.<sup>a</sup>.

A atual pretensão poderia ser tida como coincidente com um dos pedidos da Petição n.º 206/XIII/2.<sup>a</sup>, a saber, o da criação de um «regime excecional de aposentação dos docentes que preveja a saída sem qualquer penalização de quem já completou a carreira contributiva (40 anos de serviço), que evolua para os 36 e admita situações especiais decorrentes de condições particulares de exercício profissional», todavia, o pedido agora formulado é, no seu conteúdo, diverso, pois que o que se pede é a criação de um regime excecional de

---

<sup>1</sup> *In* E-book: Exercício do Direito de Petição – Anotações Práticas, Coleção Direito Parlamentar, pág. 31.

aposentação para os professores que atinjam os 60 anos de idade e os 36 anos de serviço, e não os 40 anos de carreira contributiva.

Atento o exposto e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar – nos termos do artigo 12.º da LEDP – pelo que nos parecer ser de admitir, **propondo-se**, consequentemente, **a admissão da petição**.

5. Nos termos do artigo 119.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), «são aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública».

Transcreve-se abaixo um quadro com a idade normal de acesso à pensão de velhice, constante da página da [Caixa Geral de Aposentações](#).

Quadro I Idade normal de acesso à pensão de velhice	
Tempo serviço aos 65 anos de idade (anos)	Idade normal de acesso à pensão de velhice
< 41	66 anos e 2 meses
=> 41 e < 42	65 anos e 10 meses
=> 42 e < 43	65 anos e 6 meses
=> 43 e < 44	65 anos e 2 meses
=> 44	65 anos

6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, «compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração», *vd.* al. a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 19.676 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LEDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP),

2. Propõe-se que **se questionem os Ministros da Educação e das Finanças, os sindicatos de professores e da Administração Pública (FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE**

– Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a FESAP - Federação Sindical da Administração Pública e o STE - Sindicato dos Quadros Técnicos), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. Propõe-se a admissão da petição;

2. Dado que tem 19.676 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. Propõe-se que sejam solicitadas informações às entidades referidas no ponto III.2., após admissão da presente petição, e sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator repute de necessárias.

Palácio de S. Bento, 07 de março de 2017,

A assessora da Comissão

Ágata Leite